

Vily

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE

UMA QUEIXA DE PAULINO ARTUR FERREIRA DE SOUSA E MARIA JOSÉ

MIRANDA QUEIRÓS DE SOUSA CONTRA A "RADIO NOVA ERA"

(Aprovada na reunião plenária de 12.AGO.92)

I - FACTOS

I.1 - Em 7 de Maio de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) uma queixa de Paulino Artur Ferreira de Sousa, de Rio Tinto, e Maria José Miranda Queirós de Sousa, de Ermesinde, na qualidade de sócios-gerentes da sociedade "Ferreira de Sousa & Marques, Lda.", proprietária da Discoteca-Pub / ARS NOVA, sita em Ermesinde, contra a Rádio Nova Era - Sociedade de Comunicação, Lda., sediada em Vila Nova de Gaia.

A queixa baseia-se no facto de a Rádio Nova Era ter transmitido no dia 13 de Março, no programa "Noites Escaldantes" da responsabilidade de Sérgio Manuel, os seguintes comentários:

"Vamos falar de discotecas parolas...

- ARS NOVA é o exemplo mais flagrante...

 Por fora parece uma casa de emigrantes. Ao entrar verifica que ao seu vizinho saíu o totoloto, e que não soube gastar o dinheiro, pintando unicamente as paredes...
- ... Na churrascaria ... no meio de tanto gringo a comer chouriço e caldo verde, tenha cuidado para não lhe acertarem com uma côdea de broa...
- ... Na pista ... aos fulanos e às fulanas só lhes faltam os chapéus para se assemelharem aos nativos do Texas...
- ... a maioria dos tigreleiros não passam de lavradores...
- ... Na porta ... o porteiro como a maioria da clientela, põe a gravata, empresta o fato e consequentemente pensa que é gente...
- ... o ARS NOVA eleito o número um das discotecas parolas entre terras... para entrar no ARS NOVA ser parolo é quanto basta...
- ... a maioria da clientela é corcunda, pois o peso das medalhas a isso obriga, ou para mostrar que vive a trabalhar...

./.





ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

... a segurança é exemplar, para tal basta ter fato e gravata... não diga que não está na província, porque para falar com alguém é necessário indicativos...".

O responsável pelo programa teria sido, poucos dias antes, convidado a sair desta mesma discoteca por comportamento "conflituoso, agressivo e pouco educado", e, ao fazê-lo, ameaçado vingar-se, sendo ouvido pelos senhores Paulo Manuel Azevedo Almeida e Paulino Artur Ferreira de Sousa que são apresentados como testemunhas da ocorrência.

- I.2 Os queixosos entendem "existir responsabilidade civil e criminal" e que "foi concretizada a violação das alíneas a) e b) do artº 4º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, bem como das alíneas a), b) e f) do artº 5º e o nº 3 do artº 8º do mesmo diploma, pelo que requerem à Alta Autoridade para a Comunicação Social que, no âmbito das suas competências "sejam tomadas as directivas e recomendações adequadas à denúncia dos deveres legais violados pela Rádio Nova Era, no programa 'Noites Escaldantes' de 13.03.92".
- I.3 Em 14 de Maio, oficiou-se ao Director da Rádio Nova Era para que este informasse o que tivesse por conveniente sobre o assunto em questão. A resposta foi recebida em 26 de Maio e diz, nomeadamente, o seguinte:

"1º A queixa apresentada pretende ligar, a critica efectuada ao 'ARS NOVA' no roteiro de bares e discotecas 'P'la noite fora' (e não 'Noites escaldantes') ao facto do locutor em causa ter sido convidado a abandonar a referida discoteca 'num sábado à noite'.

2º (...) Mais do que o teor da crítica, o que estaria aqui em causa seria a idoneidade e isenção jornalística (...) uma vez que 'p'la noite fora' é uma rúbrica de opinião.

3º Nesse sentido, (...) achou a Direcção por bem averiguar da veracidade dos factos junto do visado, Sérgio Manuel".

Em anexo à sua carta, o Director da Rádio Nova Era junta a resposta de Sérgio Manuel, dada por escrito, e na qual diz:

./.





ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

- a) " (...) O 'PELA NOITE FORA' é uma crónica de opinião, (...) reflectindo consequentemente o parecer de quem a assina (...). De qualquer das formas (...) a sua divulgação é sempre antecedida do aval da direcção de programação. (...) O texto (...) em questão é escrito nos moldes previstos no livro de estilo da estação - de carácter jovem, divertido e irreverente (...)".
- b) "(...) A edição em questão integrava um ciclo de crónicas de escárnio, em que para além do ARS NOVA foram visados (...) o bar Cordoaria e as discotecas MARE NOSTRUM e SPINUS (...) todos rotulados de "parolos" ou "provincianos". (...) Essa é de facto a minha opinião, a todos os títulos isenta.
- c) "(...) O roteiro que assino é feito com base na consulta periódica e regular às várias posturas nocturnas que são alvo de comentário. (...) Antes de formular a opinião em causa, tive o bom senso de visitar quatro vezes a discoteca visada. $(\ldots)^n$

II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar a presente queixa, em conformidade com o estipulado na alínea 1) do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, decorrente das atribuições que lhe são conferidas pela alínea e) do artigo 3º da mesma Lei.

II.2 - Ouvida a gravação do programa em análise resultam

muitos claros os seguintes pontos:

II.2.1 - É um facto que Sérgio Manuel usa expressões desprimorosas e susceptíveis de afectar o bom nome ou reputação da discoteca ARS NOVA assim como desqualifica e ridiculariza os seus frequentadores.

II.2.2 - O programa pretende ser um roteiro dos lugares de diversão nocturna, feito num tom irreverente e jovem o que pode justificar, de certa maneira, a linguagem usada para

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

descrever a discoteca. No entanto, os responsáveis desta e qualquer pessoa que se sentisse atingida, poderiam ter recorrido ao direito de resposta na rádio, no prazo de vinte dias seguintes ao da emissão, de acordo com o disposto na Lei n^2 87/88, de 30 de Julho, artigos 22^2 e seguintes.

III - CONCLUSÃO

- III.1 Face ao exposto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento à queixa de Paulino Artur Ferreira de Sousa e Maria José Miranda Queirós de Sousa contra a Rádio Nova Era, de Vila Nova de Gaia, por considerar que a esta assistia o direito de difundir o programa sub judice.
- III.2 Entretanto, nota que por parte dos visados
 poderia ter sido exercido o direito de resposta.
- III.3 Quanto à eventual existência de responsabilidade civil ou criminal, é ao foro judicial que compete a sua apreciação.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 12 de Agosto de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal

Pedro Figueiredo Marçal Juiz Conselheiro

/AM